

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.257/05/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112529-44  
Impugnante: Unidrogas Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda.  
Coobrigado: Empresa de Transportes Atlas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Jorge Luiz Maciel da Mata  
PTA/AI: 02.000206350-91  
CNPJ: 01.442979/0004-63  
Origem: DF/ BH-5

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A OPERAÇÃO REALIZADA.** As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a operação realizada. Entretanto, o crédito tributário apurado não espelhou a verdade dos fatos, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal de nº 006767, de 15/08/2003, desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à real operação realizada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 a 35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 56.

---

**DECISÃO**

A autuação trata-se de desclassificação de documento fiscal, porque, segundo a interpretação do Fisco, a nota fiscal apresentada não retrata a real operação praticada.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o destinatário das mercadorias, situado em Paraopeba/MG, foi induzido pelo Fisco a assinar a declaração de não aquisição das mercadorias, a qual foi acostada aos autos (fl.13).

Esclarece que, após a liberação das mercadorias, através do Mandado de Segurança, as mesmas foram regularmente recebidas pelo destinatário que as devolveu à Autuada através da Nota Fiscal nº 000009 (Doc. fl. 36).

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entendendo que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 006767, de 15/08/2003 não se destinavam à empresa Cláudio José Rodrigues, situado em Paraopeba/MG, conforme o próprio contribuinte declara e pede pela manutenção integral do feito com conseqüente manutenção das exigências capituladas na peça inicial.

Analisando as peças do presente processo, chega-se à conclusão de que a Nota Fiscal nº 006767, de 15/08/2003, (fl. 08), não poderia ser desclassificada pelo Fisco, como de fato o foi.

Uma simples declaração do destinatário de que não adquiriu as mercadorias, por si só, não seria o bastante para a desclassificação da nota fiscal, tanto é que, o próprio declarante (Cláudio José Rodrigues) logo após, impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 411.03.007834-8), para liberação das mercadorias e o Fisco, por outro lado, não consegue comprovar, de maneira inequívoca, que as mercadorias não seriam entregues ao destinatário descrito na nota fiscal.

Conclui-se, pois, que não restou devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade relatada no Auto de Infração.

Neste sentido, ou seja, diante da ausência de provas concretas nos autos, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Desta forma, fragilizada se mostra a presente autuação, pelo que devem ser canceladas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. O Conselheiro Sérgio Torres Moreira Penna absteve-se de votar por motivo

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de ausência. Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

**Sala das Sessões, 28/03/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

WLS/EJ

CC/MG